



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER CONTROLE INTERNO

Procedência: Fundo Municipal de Educação
Processo Licitatório: Chamada Pública nº 001/2023-SEMED
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural o município de Tucuruí-PA.

RELATOR: Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Controlador do Município de Tucuruí-PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 013/2023**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente a **Dispensa de Licitação por Chamada Pública nº 001/2023-SEMED** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação por Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural o município de Tucuruí-PA.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na íntegra. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve parecer jurídico favorável a minuta do contrato da Dispensa de Licitação por Chamada Pública.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural o município de Tucuruí-PA.

A Comissão Permanente de Licitação abre a sessão do credenciamento no dia 28/02/2023, onde foi feito a recebimento dos envelopes dos documentos das empresas **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES JOÃO CANUTO II, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOMBOLAS, E POVOS TRADICIONAIS PEROLA DA AMAZONIA, COOPERATIVA REGIONAL DO BAIXO TOCANTINS, MLF DE ABREU LTDA e ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO.**

Após a fase de habilitação e projeto de vendas, a Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação do grupo 1 das empresas **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI e ASSOCIAÇÃO PRO-**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO. As demais documentações serão analisadas após a análise do projeto de venda do grupo 1.

Após análise dos documentos pela Comissão Permanente de Licitação não foi encontrada nenhuma inconformidade com o edital, então habilita a empresa **ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO**, e inabilita a empresa **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI**, onde o projeto de venda foi desclassificado por apresentar o CNPJ com atividade econômica divergente com o objeto licitado. Em seguida convoca por ordem de classificação as empresas **COOPERATIVA REGIONAL DO BAIXO TOCANTINS**, **MLF DE ABREU LTDA** e **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES JOÃO CANUTO I**.

Após a fase de habilitação e projeto de vendas, a Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação dos grupos 2 e 3 das empresas **COOPERATIVA REGIONAL DO BAIXO TOCANTINS**, **MLF DE ABREU LTDA**, **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS AGRICULTORES FAMILIARES**, **PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**, **RIBEIRINHOS**, **QUILOMBOLAS**, **E POVOS TRADICIONAIS PEROLA DA AMAZONIA** e **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES JOÃO CANUTO I**. As demais documentações serão analisadas após a análise do projeto de venda dos grupos 2 e 3.

Ao final da análise dos documentos pela Comissão Permanente de Licitação não foi encontrada nenhuma inconformidade com o edital, então habilita a empresa **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS AGRICULTORES FAMILIARES**, **PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**, **RIBEIRINHOS**, **QUILOMBOLAS**, **E POVOS TRADICIONAIS PEROLA DA AMAZONIA**, e desclassifica as empresas **COOPERATIVA REGIONAL DO BAIXO TOCANTINS**, **MLF DE ABREU LTDA** e **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES JOÃO CANUTO I**.

Houve as Propostas das empresas vencedoras **ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO** e **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS AGRICULTORES FAMILIARES**, **PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**, **RIBEIRINHOS**, **QUILOMBOLAS**, **E POVOS TRADICIONAIS PEROLA DA AMAZONIA** no valor de R\$ 1.575.232,59.

Houve o Parecer Técnico de análise das amostras dos produtos referentes ao Processo Licitatório nº 7/2023-001 da Chamada Pública nº 001/2023.

Foi impetrado o recurso pela empresa **COOPERATIVA REGIONAL DO BAIXO TOCANTINS** e a contrarrazões da empresa **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS AGRICULTORES FAMILIARES**, **PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**, **RIBEIRINHOS**, **QUILOMBOLAS**, **E POVOS TRADICIONAIS PEROLA DA AMAZONIA**, dentro do prazo legal para análise e julgamento de recurso administrativo.

Foi emitido o Termo Decisório que se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações da empresa **COOPERATIVA REGIONAL DO BAIXO TOCANTINS**, com isso mantém a **HABILITAÇÃO** da empresa **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS AGRICULTORES FAMILIARES**, **PEQUENOS PRODUTORES**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

RURAI, RIBEIRINHOS, QUILOMBOLAS, E POVOS TRADICIONAIS PEROLA DA AMAZONIA.

Concluindo a fase de recursos no certame no dia 03/04/2023, conforme decisão.

Foi elaborado pela comissão permanente de licitação, além da Declaração de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação e Extrato de Dispensa de Licitação.

Houve a publicação no dia 04/04/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará do Extrato de Dispensa de Licitação – Chamada Pública nº 001/2023.

Houve emissão do contrato nº 20230146 do **Fundo Municipal de Educação** junto com a empresa **ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO**, e o contrato nº 20230147 do **Fundo Municipal de Educação** junto com a empresa **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAI, RIBEIRINHOS, QUILOMBOLAS, E POVOS TRADICIONAIS PEROLA DA AMAZONIA**, com os seus respectivos extratos de contrato.

Houve no dia 05/04/2023 a Certificação de Afixação dos Extratos de Contrato, como também a publicação no dia 05/04/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará dos extratos de contrato nº 20230146 e 20230147.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo nº 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O inciso II, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Para os serviços técnicos profissionais especializados, o Art. 13 da Lei 8.666/93 disciplina o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todo os tramite legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8666/93.

III – PARECER:

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Dispensa de Licitação por Chamada Pública nº 001/2023-SEMED, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei no 8.666/93 a minuta da carta contrato possui legalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estagio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Dispensa de Licitação por Chamada Pública nº 001/2023-SEMED se encontra revestido integralmente de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 778 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 05 páginas.

Tucuruí - PA, 05 de abril de 2023.

Dirceu Conceição de Sousa
Controlador do Município
Portaria nº 013/2023 GP